



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05096/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - GESTÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR – CONVERSÃO DOS AUTOS PARA DE ANÁLISE DE CONCURSO PÚBLICO – RETORNO AO GABINETE DO RELATOR PARA DAR SEGUIMENTO À INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.128 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **04 de outubro de 2012**, nos autos que tratam do exame de inspeção especial, visando a análise da legalidade do Edital do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA/PB, nº 01/2012**, com o objetivo de prover diversos cargos públicos da estrutura administrativa daquele ente federativo, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 169/2012**, fls. 74/75, *in verbis*:

- 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no sentido de que apresente a documentação faltante apontada pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 49/52 e 67/69, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, no sentido de que observe com rigor o atendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade em relação a todas as fases do concurso público em epígrafe, exigidas em lei.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 16/10/2012 e o gestor antes assinalado deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

O atual gestor, Senhor Reginaldo Pereira da Costa, foi citado e apresentou a documentação de fls. 83/802 e posteriormente a de fls. 804/855, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 856/857, pela persistência das irregularidades, quais sejam, ausência do contrato celebrado com a empresa vencedora, organizadora do concurso público, assim como não cumprimento da demonstração de qualquer forma de publicidade (fls. 51), dando pelo cumprimento parcial da **Resolução RC1 TC 169/2012**, visto que foi apresentado o Edital. Ademais, sugeriu que fossem apartadas destes autos as folhas referentes ao **Documento TC 18720/13** (fls. 83 em diante) e criado novo processo de concurso público.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator pondera no sentido de que, por economia processual, deva este processo ser convertido para autos de análise de Concurso Público, devendo incorporar, necessariamente, as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05096/12

2/3

remanescentes da análise do Edital do certame, quais sejam, ausência do contrato celebrado com a empresa vencedora, organizadora do concurso público, assim como não demonstração de qualquer forma de publicidade. Ademais, o cumprimento parcial a que se referiu a Auditoria deve-se a providências adotadas pelo atual gestor, devendo, por isto mesmo, ser declarado o não cumprimento da decisão pelo ex-Prefeito, para o qual determinou-se a adoção de providências requeridas na **Resolução RC1 TC 169/2012**.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 169/2012** pelo ex-gestor, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 6.300,00** (seis mil e trezentos reais), em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 169/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **PROCEDAM**, por economia processual, a conversão destes autos para os de análise de Concurso Público, visando atender ao que sugeriu a Auditoria;
5. **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05096/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara deste Tribunal, à
unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada
nesta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 169/2012** pelo ex-gestor, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 6.300,00** (seis mil e trezentos reais), em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 169/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05096/12

3/3

4. **PROCEDER, por economia processual, a conversão destes autos para os de análise de Concurso Público, visando atender ao que sugeriu a Auditoria;**
5. **DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB